



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001059/2005-91
Recurso nº 335.676 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.328 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2002

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

A revisão dos valores considerados no lançamento pode ser efetuada quando o contribuinte apresenta elemento hábil de prova da utilização declarada, nas extensões de áreas pleiteadas.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.

Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, notadamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1995, vigente à época da ocorrência do fato gerador, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área declarada como utilizada em produtos vegetais nos exercício de 2001 e 2002, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, V & M FLORESTAL LTDA, foi lavrado o auto de infração/anexos de fls. 02 e 133/139, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 1.371.158,14, correspondente ao lançamento do ITR/2001 e do ITR/2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/05/2005, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Itapon" (NIRF 0.631.151- 2), com 5.027,9 ha, localizado no município de Paraopeba - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 e da DITR/2002, iniciou-se com a intimação de fls. 03/04, recepcionada em 14/04/2005 (AR de fls. 05), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- matrícula ou certidão atualizada do imóvel com a averbação da área de reserva legal, Ato Declaratório Ambiental-ADA, cópia da planta e memorial descritivo com a relação das benfeitorias, além de laudo técnico para a área de preservação permanente, o Valor da Terra Nua-VTN e a área de produtos vegetais, juntamente com os documentos que serviram de base para a elaboração desse laudo.

- Em atendimento, foram apresentados os documentos e a correspondência de fls. 08/101. Após a reintimação de fls. 102/103, recebida em 01/06/2005 (AR/fls.104), foram anexados os comprovantes e esclarecimentos de fls. 107/126.

Na análise desses documentos e das DITRs/2001/2002, a autoridade fiscal lavrou o citado auto de infração, com a **glosa parcial das áreas de benfeitorias e de produtos vegetais, além de arbitrar um novo Valor da Terra Nua, por entender que houve subavaliação do VTN declarado**, apurando imposto suplementar de R\$ 295.775,95 em cada exercício, conforme demonstrativos de fls. 133 e 134.

Cientificada do lançamento em 21/06/2005 (fls. 175), a interessada apresentou, em 20/07/2005, por meio de representantes legais (fls. 151/152), a impugnação de fls. 144/150, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 153/174. alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relatório do procedimento fiscal, dele divergindo face à glosa parcial das áreas ocupadas com produtos vegetais;

- a SRF interpretou equivocadamente os documentos apresentados, pois o laudo técnico/inventário florestal (fls. 163/174) descreve detalhadamente a área utilizada por cultura permanente (3.640,07 ha), sendo a área de 1.688,3 referente às novas plantações, em substituição ao corte de eucaliptos, e 3.607,6 ha a área total plantada;

- o valor inferior, ilegalmente atribuído à Área de produtos vegetais, implica a redução do grau de utilização e conseqüente aumento da alíquota de cálculo, com majoração absurda e

inaceitável do tributo, ofendendo sua função extrafiscal e o princípio da legalidade;

- usa ensinamentos de Luciano Dias Bicalho Camargos, para apurar a base de cálculo do ITR.

Ao final, requer a impugnante que o auto de infração seja anulado, por afrontar a CF/88, o CTN e a legislação do ITR; em consequência, sejam extintos o crédito fiscal, as multas e os acréscimos.

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS.

Deve ser mantida a glosa parcial das áreas de produtos vegetais, efetuada pela autoridade autuante, por falta de documentos para comprovar as áreas informadas na DITR/2001 e na DITR/2002.

Lançamento Procedente

Insatisfeita, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões apresentadas na impugnação, enfatizando os seguintes pontos:

- Que esclarecimento não objetivou informar a Área total utilizada por produtos vegetais existente nos anos de 2000 e 2001 e sim quais foram as novas plantações realizadas nos referidos anos.

- Conforme se vislumbra a partir do Demonstrativo de Apuração, a unidade fiscalizadora equivocadamente interpretou equivocadamente o esclarecimento prestado tendo, por conseguinte, constatado erroneamente que as áreas utilizadas para cultivo foram declaradas a maior.

- No tocante a área ocupada pelo cultivo de eucalipto, é incorreto o entendimento da autoridade fiscalizadora no sentido de limitá-lo ao montante de 1.688,3 ha, posto que, como dito, esta área se resume a novas plantações efetivadas em substituição ao corte de eucaliptos para produção de carvão, ou seja, novas áreas de plantio instituídas nos anos de 2001 e 2002 e não a área total de plantio já existente, objeto da atividade extrativista na época que era de 3.607,6 há

- Destarte, não há como a Recorrente concordar com valor da Terra Nua atribuído (infundada e arbitrariamente) pelo fisco, ressaltando se que a ilegal atribuição deste valor atribuído implica diretamente a redução do arau de utilização da propriedade, o que acarreta no aumento da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo. Dessa forma, haverá uma majoração absurda e

inaceitável do tributo, ofendendo inexoravelmente a função extrafiscal deste, que é a de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

- Esclarece que para se chegar ao valor do VTN e assim encontrar o montante da base de cálculo do ITR e o percentual de aproveitamento do imóvel para a fixação da correspondente alíquota, deve-se subtrair do valor venal total do imóvel os valores das benfeitorias, construções, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (objeto efetivo da atividade extrativista da contribuinte, que no caso em tela, repita-se, corresponde a 3.607,6 ha).

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o processo em diligência. A fim de que a repartição de origem determine que Agentes Fiscais diligenciem junto à Recorrente visando verificar a totalidade das áreas que com plantio nos anos de 2001 e 2002 e não apenas as novas áreas que foram plantadas nos referidos anos. Determino que a repartição de origem faculte ao contribuinte que traga novas provas que corroborem a alegação de que a totalidade da área plantada nos anos de 2001 e 2002 é de 3.607,6ha.

A diligência fiscal foi realizada tendo sido apresentada a documentação de fls 407 a 514. Em informação fiscal de fls 515, a autoridade fiscal confirma os valores de 3.607,60ha e 3.533,40 há.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Registre-se por pertinente que não há qualquer questionamento em relação a VTN, pois este foi estabelecido de acordo com laudo apresentado pelo recorrente.

Diante da informação fiscal de fls 515, elaborada a partir da análise da documentação acostada, verifica-se que aquele valor declarado pelo contribuinte como área de produtos vegetais é correta.

É de se restabelecer o valor das áreas com plantio existentes nos anos de 2000 e 2001 (DITR 2001 e 2002) perfazem 3.607,60ha e 3.533,40ha, respectivamente.

No que toca ao VTN o contribuinte não trouxe nada de concreto, que possibilite afastar arbitramento efetuado. Isto posto é de se manter essa parte do lançamento.

Ante ao exposto dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área declarada como utilizada em produtos vegetais nos exercício de 2001 e 2002.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez